DELIBERAÇÃO AC00 - 3581/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9185/2016/001
PROTOCOLO	: 1884643
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Angela Maria de Brito,** para o fim de **excluir o item "II"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 14457/2017**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do **Contrato n° 48/2012**, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS Sra. Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 14457/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, que assim decidiu:

> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 180/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Irmã Irma Zorzi como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da análise ANA - DFE - 28815/2018, manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista que a recorrente não era mais a Secretária Municipal de Educação quando da necessidade de remessa da prestação de contas do convênio nº 180/2014 a este Tribunal.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 4ª PRC - 6425/2019, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso Ordinário para modificar o Item II e excluir a multa imposta a recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe a prestação de contas do Convênio n° 180/2014, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em suas razões, alega a recorrente que não era de sua responsabilidade a prestação de contas final do Convênio e de sua respectiva remessa ao Tribunal de Contas, pois já havia sido exonerada do cargo, e que após sua exoneração quem foi nomeado e passou a responder pelo cargo foi o Sr. Wilson do Prado.

À vista disso, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede que medidas restritivas de direitos superem a dimensão estritamente pessoal do infrator atingindo terceiros. Refere-se ao postulado previsto no art. 5º, XLV, da CF, nos seguintes termos:

> "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

A Primeira Turma do STF, por meio do Informativo n° 791, reafirmou a aplicação do princípio em análise no caso de sanções por ato de gestão anterior, vejamos:

> Administração Pública e princípio da intranscendência
>
> **O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos**. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, **em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva**. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse

> sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. **Precedentes** citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) (Grifei e destaquei)

Desta feita, o lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Angela Maria de Brito deixou o cargo de Ordenadora de Despesas do Órgão (04/05/2015) antes mesmo de ter ocorrido à homologação da prestação de contas (27/05/2015) quando, então, surgiu a obrigatoriedade de remessa da prestação de contas à Corte Fiscal.

A teor do § 2º do art. 282 do CPC, quando puder se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, amparado nos princípios da celeridade e da efetividade, deixa-se de declarar a nulidade para possibilitar a solução, integral e definitiva, da questão de fundo.

Assim, tendo em vista a regularidade do ato em exame e o fato do prazo para a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n° 180/2014 ter sido extrapolado em aproximadamente 6 meses, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PERTINENTES - PROVIMENTO –RECOMENDAÇÃO. **As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida,** pelo que é dado provimento ao recurso, **para afastar a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão** para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a Corte de Contas. (AC00 - 1921/2018, Processo: TC/4489/2013/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 06/07/2018). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO –EXCLUSÃO DA MULTA

> –PROVIMENTO. **Inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, é possível excluirá sanção imposta à infração, sendo cabível, entretanto, recomendação ao jurisdicionado** para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente. (AC00 - 731/2019, Processo: TC/13362/2015/001, Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro, data: 16/03/2019). (grifei e destaquei)

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época de fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - **a relevância da falta**;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 14457/2017**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Angela Maria de Brito (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 14457/2017, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do Contrato n° 48/2012, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, o observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP